



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.

NOVO DESPACHO: Const. e just. e Redações = Trabalho, Econ., Jud. e comércio

DESPACHO: ANEXO SE AO PROJETO DE LEI N.º 294, DE 1.983, NOSE TERMOS

DE ANEXO 71 DO REGIMENTO INTERIOR.

AO ARQUIVO

em 05

de

SETEMBRO

de 19

85

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

## SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 6.245, de 1985

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Dispõe sobre a participação do trabalhador no  
lucro da empresa.



(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 294, de 1983, NOS

GER 20.01.0007.6 - (FEV/85)

TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).



Anexe-se ao Projeto de Lei nº  
294, de 19.89, nos termos do artigo 41 do Regimento  
do Interior, em 30.08.85.

Alvino

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faz os despachos de fl. 5 redistribua-se as comissões de Constituição e Justiça; de Trabalhos e de Economia, Indústria e Comércio  
Em 28.10.87

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)  
1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho

3. Economia, Indústria e Comércio

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Em 19/05/89. *José Serra* Presidente

Art. 1º - A Gratificação de Balanço, distribuída pela empresa aos empregados como parte dos lucros, não implica no recolhimento de tributos ou encargos de qualquer natureza, deve ser estendida a todos os empregados e não se integra ao salário normal.

§ 1º - Considera-se empresa toda entidade que administre, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos da atividade econômica.

§ 2º - Considera-se empregado a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empresa, sob a dependência desta e mediante salário.

§ 3º - A participação de cada empregado no lucro da empresa será calculada segundo critérios estabelecidos por uma comissão constituída por representantes de empresários e de empregados, da respectiva empresa.

Art. 2º - A Gratificação de Balanço poderá ser paga a vista ou em parcelas ajustadas pela Comissão referida no Parágrafo 3º do Art. 1º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - As empresas que estiverem desobrigadas de escrituração fiscal e contábil utilizarão o critério do lucro arbitrado ou presumido para distribuição dos lucros aos empregados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, a par de preceito constitucional, vem sendo perseguida também por empresários conscientes, éticos, e de larga visão administrativa, que relacionam o bem-estar e a satisfação dos empregados com ganhos de produtividade, dedicação ao trabalho e melhor desempenho.

E uma das formas mais eficazes de incentivar uma equipe de trabalho é fazê-la participar dos resultados da empresa, como bem enfatiza o Gerente de Relações Industriais da empresa Termolar S.A., Senhor Hilário Werner em correspondência dirigida a este parlamentar para sugerir o exame da matéria.

Parece haver consenso entre o empresariado gaúcho a respeito da necessidade do estabelecimento de uma forma eficaz de estender ao trabalhador o benefício da distribuição de lucros. Este é o entendimento também da empresa de calçados Azaléia, de Sapiranga-RS, e da Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul-RS, onde o assunto foi levantado pelo empresário Januário Bulha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A empresa, no entanto, que optar pela distribuição de lucros aos empregados, sofre sanções desestimuladoras, pois a legislação trabalhista é omissa a respeito e existem interpretações que sustentam a incorporação daqueles valores distribuídos à remuneração normal do empregado, sujeitandoos a todos os encargos sociais e ao desconto do imposto de renda na fonte, além de integrá-los às Gratificações Natalinas, férias e parcelas rescisórias.

Diante dessa situação muitas empresas que desejam promover a distribuição de lucro aos seus trabalhadores acabam não concretizando seu intento ficando assim prejudicados esses mesmos trabalhadores que a Constituição Federal quiz justamente contemplar. (vide Art. 165, ítem 5).

E assim, os trabalhadores que ajudaram a empresa a auferir o lucro alcançado acabam não participando do resultado que eles mesmos ajudaram a gerar.

O objetivo do mandamento Constitucional e da Lei é o de assegurar ao trabalhador a possibilidade de participar do lucro que ajudou a empresa auferir. Logo, se esse é o objetivo, a Lei deve ser clara na sua praticidade, o que não ocorre presentemente, e pela falta desta praticidade, os trabalhadores não estão sendo beneficiados por aquilo que o Legislador quiz alcançar. Ao invés de promover a participação, o trabalhador sente-se hoje obstaculizado legalmente a partilhar do lucro da empresa na qual trabalha.

Urge pois afastar esses obstáculos. Eis o propósito do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 1985.

Deputado VICTOR FACCIONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Título III

(\*) DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I – salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II – salário-família aos seus dependentes;

III – proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV – salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V – integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 6.245, DE 1985

"Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa."

Autor: Deputado VICTOR FACCIONI  
Relator: Deputado TITO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende que a gratificação de balanço distribuída pela empresa aos empregados como parte dos lucros não implique no recolhimento de tributos ou encargos de qualquer natureza, devendo ser estendida a todos os empregados, e não se integre ao salário normal. Define empresa, empregado, e a forma de participação de cada empregado no lucro da empresa.

2. Arquivado nos termos da Resolução nº 06/89, foi em seguida desarquivado a requerimento do autor.

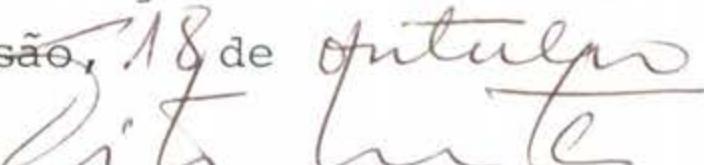
II - VOTO DO RELATOR

3. Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União, ao poder de iniciativa e às atribuições do Congresso.

4. A técnica legislativa está corretamente utilizada.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.245/88.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 1.989.

  
Deputado TITO COSTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.245, DE 1985  
(anexos PLs 927/83 e 1.336/88)

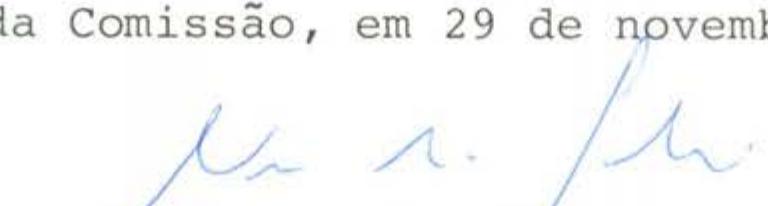
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.245/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Jesus Tajra, Rodrigues Palma e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

  
Deputado TITO COSTA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

6.245/85

Brasília, em 19 de outubro de 1989

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Requerimento do Sr. Victor Faccioni, em anexo,,  
solicito a V. Sª. proceder a anexação dos Projetos: 1.013/88, 1.058/88,  
1.090/88, 1.226/88 e 927/83(\*) ao de nº 6.245/85,  
juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Esclareço que os projetos a serem anexados encontram-se na Comissão de TRABALHO ( 1.058/88 e 1.090/88 ),  
à qual já solicitamos enviá-los a esse órgão técnico.

(\*) Encaminhado a essa Comissão, nesta data, por nosso intermédio.

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS  
Diretora

ANEXADOS EM 18 / 10 / 89

P/ Secretário(a)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

PROJETO DE LEI N° 6.245, DE 1985

(DO SR. VICTOR FACCIONI)

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

Nº 6.245, de 1985

(Do Sr. Victor Faccioni)

**Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.**

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 294, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Gratificação de Balanço, distribuída pela empresa aos empregados como parte dos lucros, não implica no recolhimento de tributos ou encargos de qualquer natureza, deve ser estendida a todos os empregados e não se integra ao salário normal.

**§ 1º** Considera-se empresa toda entidade que adminstre, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos da atividade econômica.

**§ 2º** Considera-se empregado a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empresa, sob dependência desta e mediante salário.

**§ 3º** A participação de cada empregado no lucro da empresa será calculada segundo critérios estabelecidos por uma comissão constituída por representantes de empresários e de empregados, da respectiva empresa.

**Art. 2º** A Gratificação de Balanço poderá ser paga a vista ou em parcelas ajustadas pela Comissão referida no § 3º do art. 1º.

**Art. 3º** As empresas que estiverem desobrigadas de escrituração fiscal e contábil utilizarão o critério do lucro arbitrado ou presumido para distribuição dos lucros aos empregados.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

A integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, a par de preceito constitucional, vem sendo perseguida também por empresários conscientes,

éticos, e de larga visão administrativa, que relacionam o bem-estar e a satisfação dos empregados com ganhos de produtividade, dedicação ao trabalho e melhor desempenho.

E uma das formas mais eficazes de incentivar uma equipe de trabalho é fazê-la participar dos resultados da empresa, como bem enfatiza o Gerente de Relações Industriais da empresa Termolar S.A., Senhor Hilário Werner em correspondência dirigida a este Parlamentar para sugerir o exame da matéria.

Parece haver consenso entre o empresário gaúcho a respeito da necessidade do estabelecimento de uma forma eficaz de estender ao trabalhador o benefício da distribuição de lucros. Este é o entendimento também da empresa de calçados Azaléia, de Sapiranga (RS) e da Câmara de Indústria e Comércio de Caxias do Sul (RS), onde o assunto foi levantado pelo empresário Januário Bulla.

A empresa, no entanto, que optar pela distribuição de lucros aos empregados, sofre sanções desestimuladoras, pois a legislação trabalhista é omissa a respeito e existem interpretações que sustentam a incorporação daqueles valores distribuídos à remuneração normal do empregado, sujeitando-os a todos os encargos sociais e ao desconto do Imposto de Renda na fonte, além de integrá-los às Gratificações Natalinas, férias e parcelas rescisórias.

Diante dessa situação muitas empresas que desejam promover a distribuição de lucro aos seus trabalhadores acabam não concretizando seu intento ficando assim prejudicados esses mesmos trabalhadores que a Constituição Federal quis justamente contemplar. (Vide art. 165, item 5.)

E assim, os trabalhadores que ajudaram a empresa a auferir o lucro alcançado acabam não participando do resultado que eles mesmos ajudaram a gerar.

O objetivo do mandamento Constitucional e da Lei é o de assegurar ao trabalhador a possibilidade de participar do lucro que ajudou a empresa auferir. Logo, se esse é o objetivo, a Lei deve ser clara na sua praticidade, o que não ocorre presentemente, e pela falta desta praticidade, os trabalhadores não estão sendo beneficiados por aquilo que o Legislador quis alcançar. Ao invés de promover a participação, o trabalhador sente-se hoje obstaculizado legalmente a partilhar do lucro da empresa na qual trabalha.

Urge pois afastar esses obstáculos. Eis o propósito do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 1985. — Vítor Faccioni.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA COORDENAÇÃO DAS  
COMISSÕES PERMANENTES  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL*

### TÍTULO III

#### Da Ordem Econômica e Social

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família;

II — salário família aos seus dependentes;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração na vida e no desenvolvimento da presa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 21 de setembro de 1987.

Senhor Presidente,  
vou encaminhar a proposta de  
Lei nº 4821/81. Eis o anexo.  
Atenciosamente  
Aníbal

Senhor Presidente:

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, que sejam desarquivadas as proposições de minha autoria, relacionadas em anexo.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Deputado VICTOR FACCIONI

Exmo. Sr.

DEPUTADO ULYSSES GUIMARÃES

DD Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO DEPUTADO VICTOR FACCIONI

- |                |                |
|----------------|----------------|
| 1- PL 4871/81  | 21- PL 6764/85 |
| 2- PL 628/83   | 22- PL 6766/85 |
| 3- PL 1050/83  | 23- PL 7105/85 |
| 4- PL 1877/83  | 24- PL 7356/86 |
| 5- PL 3854/84  | 25- PL 7601/86 |
| 6- PL 3855/84  | 26- PL 7878/86 |
| 7- PL 3901/84  | 27- PL 7980/86 |
| 8- PL 3998/84  | 28- PL 7981/86 |
| 9- PL 4455/84  | 29- PL 8167/86 |
| 10- PL 5502/85 |                |
| 11- PL 5632/85 | 30- PLP 426/86 |
| 12- PL 6072/85 | 31- PLP 411/86 |
| 13- PL 6245/85 |                |
| 14- PL 6376/85 | 32- PRC 217/84 |
| 15- PL 6573/85 | 33- PRC 460/86 |
| 16- PL 6729/85 |                |
| 17- PL 6730/85 |                |
| 18- PL 6731/85 |                |
| 19- PL 6732/85 |                |
| 20- PL 6763/85 |                |

RESOLUÇÃO NÚMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE  
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, à exceção dos Projetos de Lei nºs 7356/86 e 800/83, o primeiro prejudicado, o segundo arquivado definitivamente, nos termos do art. 116 do Regimento Interno. Em 26.04.89.

  
Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado Paes de Andrade

REQUEIRO , nos termos da Resolução nº 6, de 1.989,  
desta Casa do Congresso Nacional, que sejam desarquivadas as pro  
posições de minha autoria, relacionadas em anexo.

Brasília, 10 de abril de 1.989.

  
Deputado VICTOR FACCIONI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÕES DE AUTORIA DO

DEPUTADO VICTOR FACCIONI

PL 627-A/83  
PL 628/83  
PL 800/83 *APROVADO - ART. 116*  
PL 913-A/83  
PL 1.050/83  
PL 1.052/83  
PL 1.055/83  
PL 1.521-A/83  
PL 1.588-A/83  
PL 1.589-A/83  
PL 1.877/83  
PL 3.855/84  
PL 3.918/84  
PL 4.288-A/84  
PL 4.455/84  
PL 4.882-A/84  
PL 5.455-A/85  
PL 5.502/85  
PL 6.245/85  
PL 6.573/85  
PL 6.729/85  
PL 6.731/85  
PL 6.732/85  
PL 7.356/86 *PR 300*  
PL 7.980/86  
PL 265/87  
PL 630/88  
PL 743/88  
PL 829/88

EMENTA

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.  
(denominando Gratificação de Balanço a distribuição do lucro da empresa).

VICTOR FACCIONI  
(PDS - RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

29.08.85 Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 30.08.85, pág. 9042, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA

Despacho: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 294, DE 1983, NOS TERMOS DO ARTIGO 71  
DO REGIMENTO INTERNO.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

PLENÁRIO

05.09.85 É lido e vai a imprimir.

DCN 06.09.85, pág. 9467, col. 03.

ANEXADO AO PL. N.º 294/83

ARQUIVADO nos termos do Art. 116  
do Regimento Interno (Consolidado)  
DCN de 07/04/27, pág. 1015, col. 01

**DESARQUIVADO**

EM 29/10/87 - DESARQUIVADO  
Art. 116, § 3º - Regimento Interno  
(Resolução 17/83)  
DCN 29/09/87, pag. 2880 col. 03.

MESA

Despacho a Comissão: De Constituição e Justiça, de Trabalho e de Economia Indústria e Comércio. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

19.11.87

É lido e vai imprimir.

DCN 20.11.87, pág., 3418, col. 01.

SOBRESTADO nos termos do Art.  
7º do ATO DA MESA N.º 1/87  
DCN de / /, pág., col.

ARQUIVADO nos termos do Art. 1º,  
'a' da Resolução n.º 6/89 DCN de  
11/04/89 Pág. 56 col. 01 implemento

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DA REOLUÇÃO 06/89.

DCN

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio.  
(NOVO DESPACHO - Art. 3º da Resolução 6/89).

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 6.245/85

Continuação FLS. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente - Art. 2º da Resolução nº 06/89)

#### Na ementa, onde se lê:

\* PROJETO DE LEI  
Nº 6.245, de 1985

(Do Sr. Victor Faccioni)

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Economia, Indústria e Comércio.)

#### Leia-se:

\* PROJETO DE LEI  
Nº 6.245, de 1985

(Do Sr. Victor Faccioni)

Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE TRABALHO;  
E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a tramitação conjunta, à exceção dos Projetos de Lei nºs 1.328/88 e 1.392/88. Em 13.10.89. Publique-se.

## Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado PAES DE ANDRADE

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam anexados ao processo nº 45/85, de minha autoria, que "Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa", os seguintes protocolos que tratarem de matéria análoga:

PL 1.013/88

Pl 1.058/88

Pl. 1.090/88

PI 1-226/88

PI 1 328/88

PL 1.336/88 (E APENSO)

PI 1-383/88

PI 1 392/88

PL 1.634/89

PL 1.657/89

PL 2.009/89

PL 2.360/89.

PL 2.381/89

PL 2.382/89

PL 2.428/89

PL 2.624/89

PL 3.498/89

PL 3,576/89

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.989

Deputado VICTOR FACCIONI

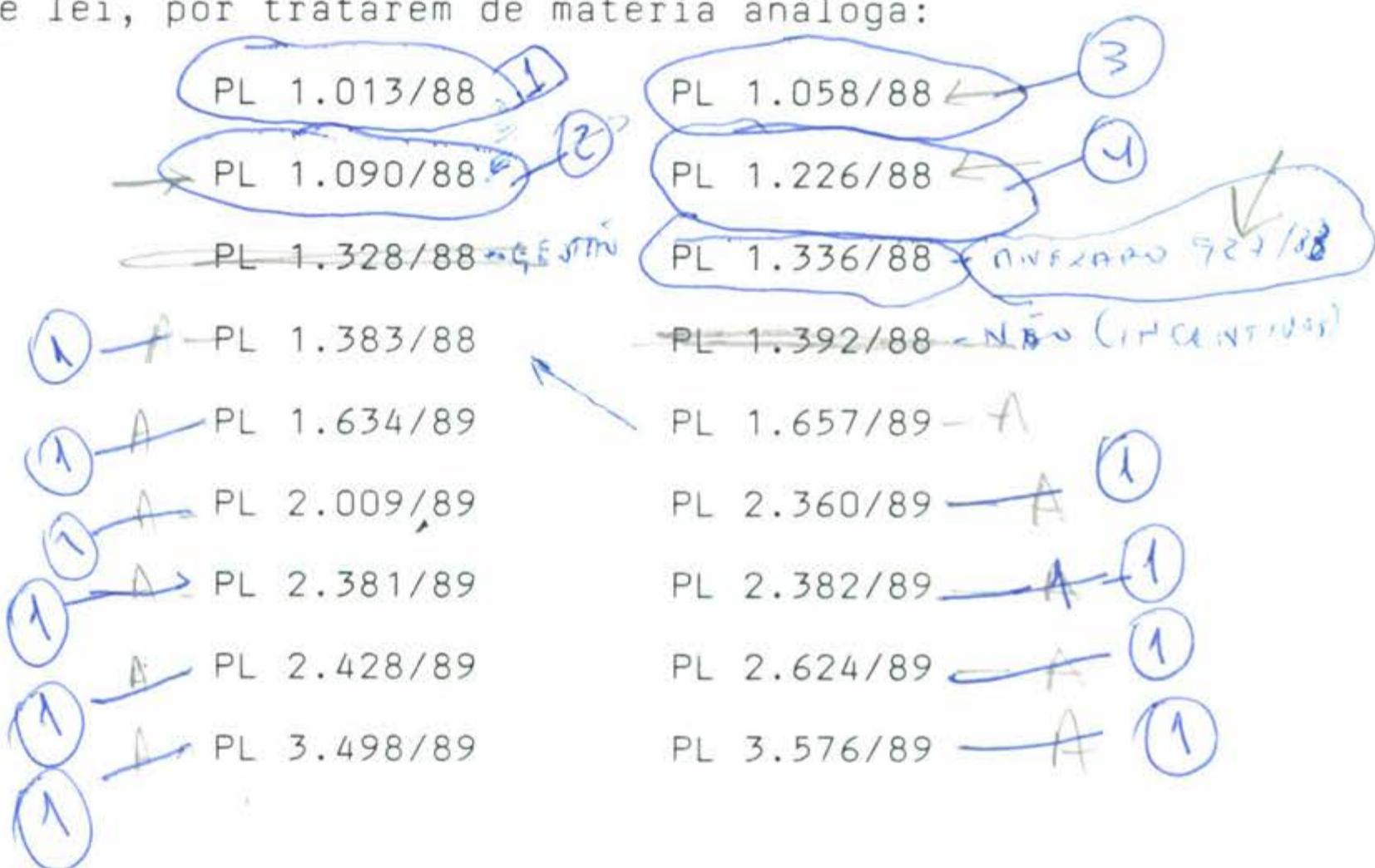


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Deputado PAES DE ANDRADE

REQUEIRO, nos termos regimentais, que sejam anexadas ao PL 6.245/85, de minha autoria, que "Dispõe sobre a participação do trabalhador no lucro da empresa", os seguintes projetos de lei, por tratarem de matéria análoga:



Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.989

Deputado VICTOR FACCIONI

## OBSERVAÇÕES

Sr.

**DOCUMENTOS ANEXADOS:**